



PROCESSO Nº	1000073378/2018
SICCAU Nº	751287/2018
INTERESSADO	LISIANE HAMMES HARTMANN
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RRT
RELATOR	CONS. HELENICE MACEDO DO COUTO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a profissional, Arq. e Urb. LISIANE HAMMES HARTMANN, inscrita no CAU sob o nº A58945-4 e no CPF sob o nº 819.902.510-72, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente à atividade de execução de obra de reforma na Rua Vitório Dezorzi nº 378, Crissiumal/RS.

Previamente à lavratura da notificação preventiva, a parte interessada foi orientada sobre a obrigatoriedade da elaboração do referido documento, por meio de correio eletrônico encaminhado em 30/8/2018 (fl. 6) recebido no mesmo dia (fl. 7), entretanto, até a data da lavratura da notificação preventiva, emitiu os RRTs solicitados, o RRT nº 7483285 foi aprovado no dia 02/10, porém o RRT nº 7461739 permaneceu com o endereço errado, mesmo após o fim do prazo estipulado pela fiscal (fl. 12).

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 11/9/2018, a Notificação Preventiva (fl. 6), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada (fl. 10), a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 10/10/2018, o Auto de Infração (fl. 15), fixando a multa no valor de R\$ 274,5 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada (fl. 18), a parte interessada permaneceu silente.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento (fl. 20), com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

Verifica-se nos autos fotografia da placa de obra a com o nome da Arquiteta Herdana Blume Hammes como colaboradora.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO



Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que exerce a atividade de execução de obra de reforma na Rua Vitério Dezorzi nº 378, Crissiumal/RS, a qual está sujeita à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT.

A regularidade do Auto de Infração depende do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 15¹ e 16², da Resolução CAU/BR nº 022/2012. Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 274,5 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;

(...)"

Entretanto, observa-se que a parte autuada comprovou ter efetuado o pagamento da multa aplicada (fl. 24).

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que até a presente data, efetuou o pagamento da multa porém não regularizou o fato gerador do auto de infração, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000073378/2018 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a profissional, Arq. e Urb. LISIANE HAMMES HARTMANN, com registro no CAU sob o nº A58945-4, incorreu em infração ao art. 35, inciso

¹ Art. 15. Esgotado o prazo estabelecido na notificação sem que a situação tenha sido regularizada, será lavrado o auto de infração contra a pessoa física ou jurídica notificada, indicando a capitulação da infração e da penalidade cabível.

§ 1º O auto de infração é o ato administrativo processual lavrado por agente de fiscalização do CAU/UF que instaura o processo administrativo e expõe os fatos ilícitos atribuídos à pessoa física ou jurídica autuada, indicando a legislação infringida.

§ 2º Caso os fatos envolvam, na atividade fiscalizada, a participação irregular de mais de uma pessoa física ou jurídica, deverá ser lavrado um auto de infração específico contra cada uma delas.

² Art. 16. O auto de infração deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ, conforme o caso;

II – data do auto de infração e nome completo, número de matrícula funcional e assinatura digital do agente de fiscalização;

III – fundamentação legal por meio da qual o CAU/UF lavra o auto de infração;

IV – identificação da atividade fiscalizada, indicando sua natureza, finalidade e localização, além do nome e endereço do contratante, quando houver;

V – descrição detalhada da irregularidade constatada que caracteriza a infração, capitulação desta e da penalidade cabível, e valor da multa a que está sujeita a pessoa física ou jurídica autuada;

VI – indicação de reincidência infracional, se for o caso;

VII – indicação do prazo de 10 (dez) dias para que a pessoa física ou jurídica autuada efetue o pagamento da multa e regularize a situação ou apresente defesa à Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF.

§ 1º Não será lavrado novo auto de infração referente à mesma atividade fiscalizada e contra a mesma pessoa física ou jurídica autuada antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

§ 2º Depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais.



IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

E que a Unidade de Fiscalização verifique a coautoria da Arquiteta Herdana Blume Hammes conforme fotografia anexada à folha 5 dos autos.

Porto Alegre – RS, 31 de outubro de 2019.

HELENICE MACEDO DO COUTO
Conselheiro(a) Relator(a)



PROCESSO Nº	1000073378/2018
SICCAU Nº	751287/2018
INTERESSADO	LISIANE HAMMES HARTMANN
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE RRT
DELIBERAÇÃO Nº 060/2019 – CEP-CAU/RS	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 31 de outubro de 2019, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a profissional, Arq. e Urb. LISIANE HAMMES HARTMANN, inscrita no CAU sob o nº A58945-4 e no CPF sob o nº 819.902.510-72, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente à atividade de execução de obra de reforma na Rua Vitório Dezorzi nº 378, Crissiumal/RS.

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 274,5 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificado, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

Conforme o apontamento da relatora à fotografia da placa de obra a com o nome da Arquiteta Herdana Blume Hammes como colaboradora;

DELIBEROU:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do(a) conselheiro(a) relator(a) decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000073378/2018 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a profissional, Arq. e Urb. LISIANE HAMMES HARTMANN, com registro no CAU sob o nº A58945-4, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT.
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Por encaminhar para a Unidade de Fiscalização averiguar a coautoria da Arquiteta Herdana Blume Hammes conforme fotografia anexada à folha 5 dos autos;
4. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 31 de outubro de 2019.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS
Coordenador



HELENICE MACEDO DO COUTO

Coordenadora Adjunta

MATIAS REVELLO VAZQUEZ

Membro

ROBERTO LUIZ DECÓ

Membro

EVELISE JAIME DE MENEZES

Suplente

MARISA POTTER

Suplente

BERNARDO HENRIQUE GEHLEN

Suplente

MARCIA ELIZABETH MARTINS

Suplente

[Handwritten signatures in blue ink over horizontal lines]